



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM CM

226
a

PARECER JURÍDICO nº. 61 /2016.

Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 09020000475 / 14

Requerente: Atina – Ind. e Com. de Ativos Naturais Ltda e outro **CNPJ.:** 05.678.981/0001-44

Proprietário do imóvel: José Carlos Perdigão **CPF.:** 294.136.726-87

Contrato de compra e venda de madeira de candeia: f. 14 a 16

Anuênci a da co-proprietária: f. 12

Procuração à Atina: f. 17

Instrumento comprobatório do vínculo com o imóvel: CRI: f. 03 e 04, atualizado em 04.7.2013 e 121 a 122, atualizado em 18.11.2014

Área total da propriedade: 42,4300ha.

Objeto: Pedido de intervenção ambiental por meio de corte selétilo de espécie florestal candeia - *Eremanthus erythropappus*, presente em uma área total de 18,0000ha, através de manejo florestal sustentável. Requerimento de f. 01, 116 e 191

Bioma: Mata Atlântica **Fisionomia:** Floresta estacional semidecidual Montana secundária Médio.

Local da Intervenção: Sítio São José **Município:** Ouro Preto/Antônio Pereira MG.

Finalidade/Atividade: Abastecer a demanda industrial de produção de alfabisabolol.

Classe: Não passível de licenciamento ambiental – f. 13 **FCE :** f. 06 a 09 **FOB.:** 05

Faz uso de Recursos Hídricos: não haverá necessidade para a implementação da atividade.

Área inserida na APE Mariana-Ouro Preto conforme relatório de f. 102.

CAR: f.99 a 100 **CND:** f. 212, 213 e 215

Núcleo Responsável: NRRA de Conselheiro Lafaiete, conforme Decreto nº 46.689, de 26 de dezembro de 2014.

Autoridade Ambiental: Luiz José Queiroz Fialho

Projeto(s) apresentado(s):

a) Plano de manejo e Inventário Florestal, f. 61 a 96 e 129 a 162;

Total de área de RL averbada: 8,4900ha **Custos de análise:** f. 126 e 127.

Obrigações ambientais caso autorizada o manejo:

Taxa florestal: incidência, nos termos da Lei nº 4747, de 1968 e suas alterações posteriores, face os artigos 58 a 69.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM CM

Normas observadas para a análise: Resolução Conjunta Semad/IEF nº. 1.905, de 2013, Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº. 2125, de 2014, Instrução de Serviço Conjunta SEMAD/IEF nº 03/2015; Lei Estadual nº. 20922, de 2013, Portaria do MMA nº 51 de 03 de fevereiro de 2009; Decreto nº. 6660, de 2006 e a Lei nº 11.428, de 2006.

Vistos,

A análise documental dos instrumentos juntados ao processo foi feita à luz do que procedimenta a Lei Florestal de Minas Gerais, nº. 20.922, de 2013, a Lei Federal nº 11.428, de 2006, o Decreto Federal nº. 6.660, de 2006 e normas infralegais editadas para a observância do que aqui se requer.

A propriedade na qual se requer a intervenção sob o regime de manejo para a espécie florestal “candeia” pertence ao Sr. José Carlos Perdigão e sua esposa, tendo sido firmado um contrato com a Requerente Atina para a exploração da Candeia, conforme cópia dos documentos de f. 03, 04, 12, 14, 16 e 17 dos autos.

O manejo é definido pela lei do SNUC¹ como todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas.

O manejo florestal sustentável é legalmente definido pela Lei Federal nº. 11.284, de 2006, como sendo a “administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal.”.

Na mesma direção, o estado de Minas Gerais definiu o manejo sustentável, por meio da Lei Estadual nº. 20.922 de 2013, em seu art. 2º, Inciso VIII, assim exposto: o manejo sustentável é “a administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema, objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a

¹ Lei 9985, de 18.7.00



utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços”.

No capítulo dedicado às intervenções ambientais previstas na mesma norma estadual acima citada, em seu art. 63, o manejo é permitido, dependendo, para tanto, do cadastramento do imóvel no CAR e de autorização do órgão estadual competente.

A espécie candeia na qual se requer a intervenção está inserida em vegetação especialmente protegida que é a vegetação do bioma Mata Atlântica, portanto, a análise obedeceu também aos critérios previstos na Lei Federal nº. 11428, de 2006, conforme determina a Resolução Conjunta Semad/IEF nº. 1905, de 2013, conforme a seguir:

“Art. 20 - As áreas revestidas com quaisquer tipologias vegetais nativas, primárias ou secundárias em estágios médio ou avançado de regeneração, podem ser suscetíveis de corte, supressão e exploração nos termos da legislação vigente, mediante apresentação, dentre outros documentos, de Plano de Manejo Florestal Sustentado, Plano de Manejo Florestal Simplificado ou Plano de Manejo Florestal Simplificado em Faixas.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos biomas especialmente protegidos que obedeçam a regime jurídico específico para corte, supressão e exploração de vegetação.”.

Dessa forma, em análise a norma federal acima citada, verifica-se que o manejo de espécie arbórea nativa, que é o caso da candeia, é permitido desde que autorizado por órgão estadual competente, conforme descrição contida na Lei nº 11428, de 2006, obedecendo-se aos critérios previamente estabelecidos, conforme se vê a seguir:

“Art. 28. O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, poderão ser autorizados pelo órgão estadual competente, observado o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.”.

Os critérios técnicos para análise do pedido de manejo da candeia foram discriminados no Decreto Federal nº. 6660, de 2008, que regulamentou a Lei nº 11428, de 2006, então vejamos:



Art. 35. Nos fragmentos florestais da Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, o corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras, nativas, de que trata o art. 28 da Lei nº 11.428, de 2006, com presença superior a sessenta por cento em relação às demais espécies do fragmento florestal, dependem de autorização do órgão estadual competente.

§ 1º O cálculo do percentual previsto no caput deverá levar em consideração somente os indivíduos com Diâmetro na Altura do Peito - DAP acima de cinco centímetros.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente definirá, mediante portaria, as espécies arbóreas pioneiras passíveis de corte, supressão e manejo em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração da Mata Atlântica.

Art. 36. O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras de que trata o art. 35 somente poderão ocorrer quando:

- I - as espécies constarem da portaria referida no § 2º do art. 35;
- II - o volume e intensidade do corte não descaracterizem o estágio médio de regeneração do fragmento;
- III - forem adotadas medidas para a minimização dos impactos sobre espécies arbóreas secundárias e climáticas existentes na área; e
- IV - não se referirem a espécies que integram a Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados.

A mesma norma também estabeleceu critérios para a formalização do processo, conforme discriminados a seguir:

Art. 37. O interessado em obter a autorização de que trata o art. 35 deverá apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - dados do proprietário ou possuidor;
- II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;
- III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como



nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de preservação permanente, da reserva legal e da área a ser objeto de corte, supressão ou manejo de espécies pioneiras;

V - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com viés a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.428, de 2006, e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o caput do referido artigo;

VI - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da Lei nº 4.771, de 1965;

VII - cronograma de execução previsto; e

VIII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o corte, manejo ou supressão.

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 35 somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Analizando os autos, é possível constatar que os Requerentes instruiram o processo com a documentação necessária à análise do pleito intervencional e, conforme análise técnica, concluiu que as informações apresentadas pelos Requerentes, por meio do plano de manejo, e inventário, são satisfatórias porque confirmadas em vistoria de campo, conforme se vê às f. 218 e 223 dos autos.

Quanto à viabilidade ambiental da intervenção aferida *in loco* pela Autoridade Ambiental, verifica-se a exeqüibilidade do *manejo da espécie candeias em fragmentos florestais do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração* presente em uma área de 18ha, conforme requerido neste processo.



Pela natureza do manejo que é o uso racional e ambientalmente adequado dos recursos da floresta, possibilitando a manutenção da estrutura florestal e sua recuperação por meio de estoque de plantas remanescentes, assegurando-se a capacidade da floresta de se regenerar naturalmente e a manter sua biodiversidade, algumas obrigações gerais não se aplicam ou são dispensadas pela norma, então vejamos:

a) Da dispensa da Reposição Florestal

Em tese, toda pessoa física ou jurídica que beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos da flora, fica obrigada a cumprir com a reposição florestal, ocorre que no caso do manejo, pela própria natureza preservacionista, essa obrigação é dispensada, inteligência da Lei Estadual nº 20.922, de 2013, art. 78, § 5º, Inciso V, alínea “a”:

“Art. 78. A pessoa física ou jurídica que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

(...)

§ 5º Fica dispensada da reposição florestal a utilização de:

(...)

V - matéria-prima florestal:

- a) oriunda de plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente;**
- c) não madeireira.”.**

b) Da não incidência da compensação ambiental para o manejo sustentável, a par do corte de espécie inserida no bioma Mata Atlântica em vegetação secundária em estágio médio de regeneração:

Pelo dicionário virtual Houaiss², compensar pode ser entendido como,

² <http://200.241.192.6/cgi-bin/houaissnetb.dll/frame>



"ato ou efeito de estabelecer ou de restabelecer o equilíbrio entre duas coisas que se complementam ou que são antagônicas; qualidade ou estado de igual; paridade, equilíbrio; o que compensa (vantagem, sorte etc.); benefício, recompensa, vantagem, lucro.". Grifo nosso.

Nesse sentido ensina Machado (2011),

"(..) A compensação não é um presente que se dá a alguém, pois se compensa por algo que representa um desequilíbrio, isto é, tenta-se o restabelecimento do equilíbrio. O dever de compensar só nasce se for possível imputar a alguém a possibilidade de causar um dano social ou ambientalmente reprovável ou nocivo."

O regime jurídico geral do bioma Mata Atlântica constante do Título II da Lei correspondente, estabelece em seu artigo 17 que o corte ou a supressão de vegetação, em estágio médio ou avançado de regeneração, quando autorizados, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas.

Dessa forma, verifica-se que a compensação ambiental prevista na lei da mata atlântica pressupõe o uso da área com o desmatamento³ e a alteração ecológica do ambiente, pressupostos estes que não se aplicam ao manejo florestal sustentável na forma de corte seletivo de espécies em fragmentos florestais, que tem como objetivo principal manter o ambiente ecologicamente equilibrado.

Além disso, a norma ambiental dedicada à mata atlântica quando previu a possibilidade do manejo de espécies arbóreas pioneiros em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, conforme exposto no capítulo específico previsto no Regime Jurídico Especial do Bioma Mata Atlântica⁴, não condicionou o corte seletivo dessas espécies à compensação ambiental.

³ Desmatar: remover a vegetação, esp. árvores, a (uma área), causando freqüentemente alterações drásticas ou a destruição do ecossistema; desflorestar.

⁴ Lei 11428 de 2006, art. 28.



Por fim, a Instrução de Serviço Conjunta SEMAD/IEF nº 03/2015, na página 32, também, assim manifesta, quando lista as compensações inexigíveis pela norma dedicada à Mata Atlântica.

Face isso, não vislumbro a possibilidade jurídica de se exigir tal obrigação para a implementação do plano de manejo florestal sustentável aqui em estudo.

Isto posto,

Considerando que o processo encontra-se instruído com os documentos necessários ao caso aqui em estudo;

Considerando que a intervenção, caso autorizada, irá atingir vegetação do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, conforme análise técnica constante às f. 218 a 223, e, que, portanto, não há impedimento legal para o fim a que se destina;

Considerando a presença superior a 60% (sessenta por cento) da espécie *candeia* em relação às demais espécies presentes na área, conforme manifestação técnica, às f. 221 dos autos;

Considerando a Portaria do MMA nº 51 de 03 de fevereiro de 2009, constante as f. 177 dos autos, que define a *candeia* como espécie arbórea pioneira passível de corte, supressão e manejo, para os fins previstos no Decreto nº 6660, de 2008, art. 35, parágrafo segundo;

Considerando que o volume e intensidade do corte não irá descharacterizar a cobertura vegetal, conforme manifestação técnica às f.221 dos autos;

Considerando as medidas previstas para a minimização dos impactos sobre espécies arbóreas secundárias e climáticas existentes na área, conforme análise técnica as f. 221 dos autos;

Considerando que o imóvel não está localizado na área de amortecimento ou em área de entorno de Unidade de Conservação de **proteção integral**, conforme relatório de f.221 nos autos deste processo;

Considerando que a par de estar o imóvel localizado em Unidade de Conservação de Uso Sustentável – APE Mariana - Ouro Preto, não há se falar em manifestação ou anuênciam prévia do órgão Gestor (IEF), face à orientação do IEF de f. 225, posto tratar o



manejo de candeia de atividade não passível de licenciamento, nos termos do que prevê a Resolução Conama nº 428 de 2010 e bem como o Memo Circular/SEMAD/IEF nº 01/14, constante às f. 225 dos autos;

Considerando que referida intervenção, se autorizada, não irá atingir áreas de preservação permanentes ou áreas de reserva legal;

Considerando que a área de reserva legal encontra-se demarcada e conservada, conforme manifestação técnica, f. 220;

Considerando a orientação técnica de cercamento de umas das áreas de reserva legal, denominada R1, que a par de estar em processo de regeneração natural, justifica a Autoridade Ambiental a necessidade do cercamento em face do deslocamento de animais e pessoas muito próximas à referida área;

Considerando a exigência de recuperação das áreas de preservação permanentes localizadas no imóvel, por força do que prevê a Lei 20.922, de 2013, em seu art. 11⁵, conforme manifestação técnica de f. 222;

Considerando as condicionantes estabelecidas pela Autoridade Ambiental constantes às f. 222 a 223;

Considerando que a atividade de manejo sustentável de florestas nativas para a área requerida não é passível de licenciamento ambiental, conforme certidão lançada às f. 13;

Considerando que não foram constatados débitos ambientais em nome dos Requerentes, conforme se verifica às f. 212, 213 e 215 dos autos;

Considerando que os custos de análise foram quitados pelos Requerentes, conforme comprovante juntado às f. 126 e 127;

Considerando que o imóvel no qual se requer o manejo possui cadastramento no CAR, conforme exigência legal⁶ e se vê às de f. 99 a 100;

⁵ Art. 11: A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

⁶ § 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

⁶ Art. 63. O manejo florestal sustentável ou a intervenção na cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR e de autorização prévia do órgão estadual competente.



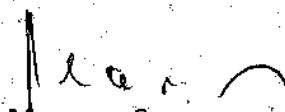
Considerando a existência de parecer técnico manifestando pela viabilidade ambiental do pedido.

MANIFESTA esta Diretoria de Controle Processual pela possibilidade jurídica do pedido e, assim sendo, submete-se os autos à análise e deliberação da Unidade Regional Colegiada⁷. E, caso seja deferido o pedido, atentar para as seguintes providências legais, antes da liberação da emissão do ato autorizativo:

- a) exigir a comprovação do recolhimento da taxa florestal, a ser calculada sobre o rendimento lenhoso;
- b) exigir a juntada do termo de responsabilidade de Manutenção de Florestas em Regime de Plano de Manejo Florestal devidamente averbado em Cartório;
- c) exigir a juntada do termo de compromisso das condicionantes previstas em face da Reserva Legal (cercamento) e recuperação de áreas de preservação permanentes;
- d) dar ciência ao IEF quanto à deliberação da URC quanto a autorização do manejo de candeia na Unidade de Conservação de Uso Sustentável APE – Mariana-Ouro Preto.

É o parecer,

De Sete Lagoas para Conselheiro Lafaiete, 27 de outubro de 2016.


Alessandra Marques Serrano

Analista Ambiental - Direito - Supram CM

MASP. 0801849 1 – OAB/MG 70864

⁷ Decreto Estadual nº Art. 1º Até que seja promovida a organização do COPAM nos termos estabelecidos na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e no Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, caberá transitoriamente às Unidades Regionais Colegiadas – URCs: (...) III – autorizar a supressão de maciço florestal do Bioma Mata Atlântica, em estágio de regeneração médio ou avançado quando não vinculados a processos de licenciamento ambiental, ressalvadas as competências municipais;